

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.*

A presente proposição altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 1995, para incluir no seu *caput* a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de consulta a cadastro de inadimplentes.

Acrescenta, também, inciso III ao art. 2º da referida lei, para incluir no rol de crimes por prática discriminatória a utilização de informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

Na sua justificação, o eminente autor esclarece que a sua pretensão *é assegurar que os candidatos ao emprego possam competir em grau de igualdade e imparcialidade e que os princípios atribuídos pela*

Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam assegurados nos processos de seleção.

Informa, também, que não é incomum, por parte de algumas empresas, a prática contrária a estes princípios, assim como a utilização de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, entre os quais a consulta de registros de débitos junto ao Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e outros cadastros de inadimplentes.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sessão realizada em 16 de dezembro de 2009, o projeto foi aprovado, sem restrições, nos termos do parecer do eminente Senador Jarbas Vasconcelos.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

As práticas discriminatórias para acesso ao emprego estão relacionadas ao campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, e nos termos do deliberado pela CCJ, a proposição está apta a ser discutida e votada nesta Comissão.

No mérito, acompanho os termos do bem lançado voto do eminente relator na CCJ, Senador Jarbas Vasconcelos, que assim se manifestou:

“No mérito, assiste razão ao autor. O que ocorre na prática é que um candidato pode ser preterido no momento da contratação pelo fato de estar inscrito como inadimplente em um dos diversos cadastros mantidos por empresas especializadas.

“Se não for contratado por esse motivo, o candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego que lhe daria condições de repactuar suas dívidas e cumprir com seus compromissos financeiros.

“É preciso lembrar a todos que as empresas também, não raras vezes, vivem situações de inadimplência e, em muitos casos, só conseguem superar suas dificuldades em razão de generosas leis aprovadas por este Congresso Nacional, proporcionando a repactuação de suas dívidas, sem sofrerem qualquer discriminação.”

Trata-se de matéria relevante, considerando-se duas vertentes. A primeira delas diz respeito ao próprio trabalhador candidato, que busca emprego e que, por situação adversa, consta de um ou de alguns cadastros de inadimplentes, tais como Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e outros, mantidos por associações comerciais e financeiras.

Esta situação, por si só, não pode excluir ou discriminar alguém que, lícitamente, busca, por intermédio do trabalho, a satisfação de seus débitos, indicando, inclusive, o valor moral de sua personalidade.

Por outro viés, a prática discriminatória levada a efeito tem como resultado a manutenção da inadimplência, o aumento de risco de crédito e, por consequência, a elevação da taxa de juros ao consumidor.

Por todas essas razões, além de salientar que os valores do “trabalho e da livre iniciativa” estão ladeados no mesmo dispositivo precursor de nossa Carta Magna” (art. 1º, IV), ressalte-se o sentido social e econômico desta proposição.

Todavia, com relação ao acréscimo do inciso III ao art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para tornar crime a utilização de consultas a banco de dados de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão do contrato de trabalho, temos posição contrária.

Não há como criminalizar toda e qualquer situação, ainda mais num contexto de centenas de milhares de relações de trabalho efetivadas ou rescindidas todos os anos.

A alegação em juízo de tal prática, sem a evidente comprovação de situação como esta, poderá inibir a contratação e a formalização de empregados.

Também, quase impossível penalizar empregado da área de recursos humanos por prática derivada de orientação de pessoa jurídica de direito privado, muitas vezes, sob controle acionário na forma de sociedade anônima.

Assim, somos favoráveis que tal prática seja considerada infração administrativa, sujeita a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como já previsto no art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 1º** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo

de sexo, origem, raça, cor, estado civil, consulta a cadastro de inadimplentes, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator